



**CÓDIGO DE ÉTICA
DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

César Bechara Nader Mattar Júnior

**SUBPROCURADOR-GERAL PARA
ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

**SUBPROCURADORA-GERAL PARA
ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

Ubiragilda Silva Pimentel

**COMISSÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE
INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ**

Portaria nº 4475/2021-MP/PGJ

Portaria nº 1686/2022-MP/PGJ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Endereço: Rua João Diogo, 100, 3º Andar, Cidade Velha. **Contato:** 4006 - 3419;
E-mail: pgj@mppa.mp.br

PORTARIA Nº 2.399/2023-MP/PGJ

**Institui o Código de Ética dos servidores
do Ministério Público do Estado do Pará.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais e do que lhe confere o **art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº. 57 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará)**, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO as disposições contidas no **artigo 177, inciso VI, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará)**, que determina ao servidor público estadual o dever de observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos no exercício do cargo ou função;

CONSIDERANDO a **Portaria CNMP-PRESI nº 44, de 9 de abril de 2018**, que estabelece o **Código de Ética dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público**;

CONSIDERANDO a **Portaria 4098/2021 – MP/PGJ, de 19 de novembro de 2021**, que dispõe sobre a criação do **Programa de Integridade Institucional do Ministério Público do Estado do Pará**;

CONSIDERANDO ainda os resultados do Ministério Público do Estado do Pará no Relatório de **Diagnóstico do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC**, via sistema **e-Prevenção**; e a importância de alcançar o nível de segurança desejável;

CONSIDERANDO que a disseminação de uma cultura de integridade na Instituição parte da comunicação formal, clara e objetiva acerca de quais valores e princípios fundamentais deverão orientar a atuação dos servidores;

CONSIDERANDO que a promoção de comportamento íntegro e probo aos integrantes da Instituição é tema alinhado aos valores institucionais constantes no **Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado do Pará – PEI 2021-2029**; e

CONSIDERANDO ainda que a minuta fora submetida à apreciação prévia dos Servidores do Órgão, bem como ao Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará (SISEMPPA), que teve oportunidade de fazer apontamentos e sugestões quanto à redação da presente Portaria,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º Instituir o Código de Ética dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, estabelecendo os princípios e normas de conduta ética, sem prejuízo dos deveres e proibições legais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Parágrafo único. O disposto neste Código também é aplicável, no que couber:

I – aos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará, ainda que estejam em gozo de licença ou outros afastamentos legais.

- II** – aos servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará cedidos aos demais órgãos da Administração Pública;
- III** – aos servidores não integrantes das carreiras do Ministério Público do Estado do Pará, mas que nesse órgão se encontrem em exercício;
- IV** – aos estagiários e menores aprendizes que prestem serviços no Ministério Público do Estado do Pará;
- V** – aos terceirizados e aos prestadores de serviços no Ministério Público do Estado do Pará,
- VI** – àqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, mesmo sem retribuição financeira, ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º São objetivos deste Código de Ética:

- I** – dispor sobre as regras de conduta que devem balizar o comportamento dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará no desempenho de suas atividades, nas diversas dimensões de suas relações, que vão além das responsabilidades legais;
- II** – promover a conduta ética como parte da excelência no serviço público;
- III** – explicitar e disseminar o comportamento ético como parte da cultura organizacional do Ministério Público do Estado do Pará, expondo seus valores, princípios e regras de conduta;

IV – promover a responsabilidade pessoal, como forma de crescimento institucional;

V – prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o privado, resguardando, por conseguinte, a imagem institucional e a reputação dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará;

VI – ter uma instância gestora da ética institucional, que orientará e repreenderá os comportamentos não éticos, promovendo, inclusive, mecanismo de consulta destinado a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

VII – promover ampla discussão a respeito do padrão ético a ser observado no Ministério Público do Estado do Pará.

VIII – contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Ministério Público em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

IX – determinar a criação de Comissão de Ética, a qual orientará e repreenderá os comportamentos não éticos, bem como de fazer cumprir este código.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais, valorizando a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos seguintes princípios:

- I** – legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;
- II** – integridade, honestidade, lealdade e decoro;
- III** – interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;
- IV** – imparcialidade e responsabilidade;
- V** – governança, cooperação e compromisso;
- VI** - neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, no exercício de suas funções;
- VII** – urbanidade e dignidade da pessoa humana;
- VIII** – dedicação e desenvolvimento profissional;
- IX** – boa-fé e compromisso com a verdade; e
- X** – responsabilidade socioambiental;
- XI** – fomento à saúde e bem-estar.

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o servidor do Ministério Público do Estado do Pará deve pautar sua conduta por padrões éticos, mediante estrita observância dos princípios elencados no art. 3º deste Código, das normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e legislação pertinente.

Parágrafo único. Viola este Código de Ética o servidor que cometer falta disciplinar, crime contra a administração pública ou improbidade administrativa.

Seção I Dos Deveres

Art. 5º Além da disposição contida no artigo anterior, são deveres fundamentais do servidor do Ministério Público do Estado do Pará:

- I** – atender com cortesia ao público;
- II** – ser cooperativo no ambiente de trabalho, demonstrando uma postura proativa;
- III** – buscar conhecer seus deveres e responsabilidades e considerar as expectativas do público a respeito de seu comportamento moral e ético, para conduzir-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão no MPPA e contribuir para a efetiva prestação do serviço público;
- IV** – contribuir para o aprimoramento das atividades de competência do MPPA;
- V** – resguardar em sua conduta pessoal, a integridade, a honra, a isenção e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos dispostos neste Código e com os valores institucionais, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

VI – desempenhar com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhe forem cometidas, primando pelo mais alto padrão de eficiência e pelos princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

VII – utilizar adequadamente os canais internos disponíveis para manifestar opiniões, sugestões, reclamações, críticas e denúncias, evitando disseminar mensagens que possam trazer prejuízo à imagem do MPPA e respeitando os princípios éticos estabelecidos neste Código;

VIII – respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de expor as suas próprias ideias ou de representar contra qualquer ato irregular;

IX – comparecer ao trabalho com vestuário compatível ao exercício do cargo ou função;

X – ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira, primando pela capacitação permanente, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologia atualizada e pelo compromisso com a missão institucional do órgão;

XI – disseminar, no ambiente de trabalho, quando necessário, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XII – dedicar suas horas de trabalho aos interesses do MPPA;

XIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIV – levar ao conhecimento da chefia imediata quaisquer informações que possam comprometer o serviço;

XV – representar imediatamente à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética de que tenha conhecimento;

XVI - declarar-se impedido ou suspeito para tomar decisão ou participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses real, potencial ou aparente, devendo comunicar a ocorrência ao superior hierárquico ou à Comissão de Ética, que orientará quanto à providência adequada para a superação do conflito;

XVII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XVIII – manter limpo e em ordem o local de trabalho e todas as dependências que são de uso comum;

XIX – promover a correta destinação dos resíduos gerados durante a atividade laborativa, ainda que não lhe sejam diretamente vinculados;

XX – zelar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa, nem a imagem do MPPA;

XXI – conhecer a estrutura organizacional do MPPA, respeitando suas competências e a hierarquia dos cargos e funções;

XXII – manter sob sigilo informações de ordem pessoal de colegas e subordinados às quais porventura tenha acesso como decorrência de exercício profissional;

XXIII – não emitir opinião particular em nome da Instituição, através dos meios de comunicação, imprensa, eventos, redes sociais ou similares;

XXIV – não exercer atividades paralelas no período de trabalho àquelas para as quais foi designado a desempenhar pelo MPPA.

Parágrafo único. As condutas descritas neste artigo são exemplificativas, não estando autorizadas as condutas não expressamente descritas que atentem contra a ética ou que vão de encontro à legislação e às demais normas internas do MPPA.

Seção II

Das vedações

Art. 6º É vedado ao servidor do Ministério Público do Estado do Pará:

I – o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – divulgar estudos, pareceres e pesquisas ainda não tornados públicos, sem prévia autorização;

III – usar ou divulgar informações sigilosas ou estratégicas de que tenha tomado conhecimento em razão das atividades exercidas no cargo ou função, mesmo após ter deixado o cargo, ou facilitar sua divulgação;

IV – apresentar como de sua autoria ideias, projetos ou trabalhos de outrem;

V – adotar postura hostil, ofensiva, praticar qualquer tipo de assédio, desqualificar os demais profissionais ou ainda utilizar palavras ou gestos que atinjam a autoestima, a imagem ou o profissionalismo de alguém;

VI – atribuir aos servidores ou colaboradores a execução de atividades de natureza particular ou abusivas que possam gerar comprometimento de ordem física, mental ou emocional;

VII – apresentar-se no serviço embriagado ou sob efeito de substâncias psicoativas, bem como fazer uso de quaisquer tipos de substâncias entorpecentes ou portá-las;

VIII – manifestar-se em nome da instituição quando não autorizado pela autoridade competente, nos termos da política interna de comunicação social;

IX – utilizar recursos, espaço ou imagem do MPPA, inclusive nas mídias sociais, sob qualquer hipótese, para atender a interesses pessoais ou político-partidários;

X – prejudicar deliberadamente, a reputação de outros servidores ou de cidadãos com quem tenha se relacionado em razão de suas atividades no órgão;

XI – ser conivente com erro ou infração a este Código ou ao código de ética de sua categoria profissional, caso exista;

XII – usar, deliberadamente, de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XIII – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou de seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XIV – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XV – solicitar ou receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou presentes de pessoas físicas, entidades sindicais ou associativas, empresas ou autoridades públicas jurisdicionadas;

XVI – retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVII – obstruir a verdade ou omitir deliberadamente informações no exercício de suas atividades;

XVIII – deixar de exercer autoridade compatível com seu cargo ou função;

XIX – exercer outra atividade remunerada incompatível com o seu cargo ou função;

XX – exercer, no ambiente de serviço, atividade que se caracterize como comércio regular de produtos ou serviços;

XXI – portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;

XXII – publicar documentos, fatos ou comentários pessoais que possam concorrer para o desprestígio do MPPA ou contribuir para que sejam publicados;

XXIII - ter em seu poder ou introduzir nas dependências do MPPA armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão dos órgãos internos de segurança;

XXIV - permitir que pessoas estranhas ao serviço tenham acesso a documentos ou a espaços de uso restrito de servidores, sem que estejam autorizadas pela respectiva autoridade competente;

XXV - antecipar resultados de processos em tramitação, de modo a criar expectativas nos jurisdicionados;

XXVI - manter sob subordinação hierárquica cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

XXVII - deixar, sem a devida justificativa, qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou outra espécie de atraso na prestação do serviço;

XXVIII - praticar qualquer forma de discriminação decorrente de religião, convicção filosófica ou política, nacionalidade, posição social ou econômica, gênero, raça, deficiência, idade, gravidez, dentre outras.

§ 1º - Não se consideram vantagens indevidas, para os fins do inciso XV deste artigo, os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - sejam de caráter puramente institucional e distribuição generalizada;

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

§ 3º Em caso de dúvida quanto ao enquadramento nos incisos I e II do § 1º, o superior hierárquico e/ou a Comissão de Ética deverão ser consultados.

Seção III

Dos Conflitos de Interesses

Art. 7º. Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou função no âmbito do MPPA:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa que esteja atualmente sob investigação ou possua contratos em vigência com MPPA, ou que, nos dois anos anteriores estivesse em igual situação.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou funções públicas, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 8º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou função no âmbito do MPPA:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, após solicitação pessoal, pelo Procurador-Geral de Justiça e manifestação prévia da Comissão de Ética:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função;

b) aceitar cargo de administrador ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com o Ministério Público do Estado do Pará contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I Da Composição

Art. 9º Fica criada a Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Pará, com o objetivo de implementar, gerir e aplicar este Código.

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) integrantes, sendo um deles o Presidente, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A exceção do Presidente, a Comissão de Ética terá suplentes designados pelo Procurador-Geral de Justiça de acordo com o determinado no caput deste artigo.

§ 3º Os indicados para compor a Comissão e seus suplentes não poderão ter sofrido punição administrativa ou penal nos últimos cinco anos no exercício de cargo ou função pública.

§ 4º O integrante da Comissão que durante o mandato responder a processo ético, processo administrativo disciplinar ou ação penal, será afastado de suas funções, com posterior destituição, caso se confirme a falta ética, a sanção administrativa ou a condenação penal.

§ 5º O Presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por um dos titulares da Comissão de Ética, previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça, hipótese em que o suplente deste assumirá suas funções.

§ 6º A participação do servidor na Comissão de Ética é considerada como de relevante serviço público e constará nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 7º Fica vedada a designação, para compor a Comissão de Ética, do servidor que seja dirigente de entidade sindical representativa dos servidores do MPPA ou que integre comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar.

Seção II Das Atribuições

Art. 10 Compete à Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Pará:

I – dar execução a este código e fiscalizar seu cumprimento;

II – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do MPPA, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultado da gestão ética no MPPA;

- III** – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;
- IV** – fazer recomendações ou sugerir normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;
- V** – receber propostas e sugestões para a atualização deste Código;
- VI** – apresentar, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório anual de suas atividades;
- VII** – apurar conduta que possa configurar violação a este Código, expedindo diretamente ao servidor, orientação ou recomendação expressa sobre a conduta adequada, ou quando for o caso, notificação à chefia imediata para eventual formalização de procedimento disciplinar;
- VIII** – manter atualizado banco de dados com informações que lhe são trazidas e suas decisões proferidas; e
- IX** – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção III

Do Procedimento

Art. 11 Os procedimentos para apurar violação ética obedecerão, no que couber, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A orientação e a recomendação a que se refere o inciso VI do artigo anterior, será por escrito, reservadamente, e não constará registro em ficha ou assentamentos funcionais do servidor;

§ 2º A apuração de violação ética não será pré-requisito para instauração de procedimento disciplinar.

§ 3º Qualquer cidadão, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética do MPPA sobre violação a dispositivo deste Código.

§ 4º Os servidores e as unidades administrativas do MPPA ficam obrigadas a prestar quaisquer esclarecimentos e a fornecer documentação necessária à execução das atividades da Comissão de Ética, salvo aquelas informações protegidas pelo sigilo.

§ 5º Se no curso da apuração a Comissão de Ética tiver ciência de irregularidade no serviço público, deverá comunicar por escrito à Subprocuradoria-Geral de Justiça para área técnico-administrativa para apuração nos termos da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU).

Art. 12 As deliberações da Comissão constarão de ata aprovada e assinada por seus integrantes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados apliquem os preceitos estabelecidos neste Código, como um exemplo de conduta a ser seguida por todos.

Art. 14 Os atuais servidores do Ministério Público do Estado do Pará, bem como aqueles que vierem a tomar posse em cargo de sua estrutura assinarão termo de conhecimento das disposições deste Código, firmando compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 15 Em todos os atos de admissão, o servidor receberá exemplar deste Código, sendo orientado pelo superior hierárquico da necessidade de leitura e compreensão destes preceitos.

Parágrafo único. Aos estagiários e menores aprendizes que prestem serviços no Ministério Público do Estado do Pará, o supervisor do estágio deverá assegurar a sua ciência.

Art. 16. O Código de Ética integrará o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 17. Qualquer interessado, em caso de dúvidas na aplicação deste Código e nos casos omissos, deverá encaminhar solicitação à Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Pará, através de canal próprio, que fundamentadamente irá, na medida de sua competência, dirimir, em até 5 dias úteis.

Parágrafo único: Identificando não se tratar de matéria afeta a sua competência, no mesmo prazo do caput deste artigo, a Comissão de Ética remeterá, com seus fundamentos, a quem entender de direito.

Art. 18. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 11 de maio de 2023

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**